



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27039

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: LUIZ DOMINGOS MECABÔ

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990.

- PRELIMINARES: AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA, INICIALMENTE, ENTREGUE PELO TCE/SC À PRESIDÊNCIA DO TRESC - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE ARGUIDA EM PARECER MINISTERIAL ANTES DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUIZ AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO IMPUGNAÇÃO (ART. 47 DA RES. TSE N. 23.373/2011) - NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELO INTERESSADO DE FORMA GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS - PREFACIAIS AFASTADAS.

- MÉRITO: CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/SC - IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE, NAS QUAIS NÃO SE VISLUMBRA O DOLO - REFORMA DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento para deferir o pedido de registro de candidatura de LUIZ DOMINGOS MECABÔ para concorrer ao cargo de vereador em Abdon Batista, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de agosto de 2012.



Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **LUIZ DOMINGOS MECABÔ** contra a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no município de Abdon Batista, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/1990 – improbidade administrativa (fls. 50-54).

O recorrente alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do fato de que o Juiz não teria se manifestado quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, requerida na manifestação de fls. 38-49. Tal fato implicaria a decretação de nulidade processual, para permitir a produção daquele tipo de prova. Sustentou que o seu nome não constou da lista oficial entregue à Presidência do TRESC e que a lista a qual embasou o parecer do Ministério Público não é reconhecida pelo TCE/SC e foi realizada a pedido do representante ministerial.

Com relação ao mérito, o recorrente aduziu que as irregularidades apontadas pelo TCE/SC não são insanáveis, nem foram praticadas com dolo ou má-fé, tampouco configurariam ato doloso de improbidade administrativa. Explicou que a ausência de dolo descaracterizaria o ato de improbidade administrativa e afastaria a inelegibilidade. Concluiu afirmando que o "*simples julgamento pela rejeição de contas pelo TCE/SC, não caracteriza a inelegibilidade, devendo ser as irregularidades insanáveis e que sejam ato doloso e com má-fé caracterizando improbidade administrativa*". Ao final, pugnou pela declaração da nulidade processual por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, requereu o deferimento do seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no município de Abdon Batista (fls. 56-79).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, ao argumento de que "*as irregularidades detectadas pela Corte de Contas são de natureza insanável e configuram, evidentemente, ato doloso de improbidade administrativa, cuja decisão irreversível foi proferida por órgão competente e não está sob efeito suspensivo e nem foi anulada pelo Poder Judiciário*" (fls. 136-146).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Registro que descabe qualquer alegação no sentido de que deve ser deferido o pedido de registro do recorrente pelo fato de o seu nome não ter constado da lista inicialmente entregue pelo TCE/SC à Presidência do TRESC.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

Sabe-se que houve equívoco do TCE/SC ao deixar de fora, na referida lista, os nomes de algumas pessoas que tiveram contas desaprovadas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

A inclusão, posterior, do nome do interessado na segunda lista emitida pelo TCE/SC foi para corrigir e/ou complementar aquela encaminhada inicialmente, e não para simplesmente atender a um pedido do Ministério Público.

Ademais, nos casos que envolvam inelegibilidade ou condições de elegibilidade, tratando-se de matéria de ordem pública, o Juiz Eleitoral poderá apreciar tais questões ainda que não tenha sido objeto de impugnação, consoante dispõe o art. 47 da Res. TSE n. 23.373/2011:

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Nesse sentido, decidiu

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE/PR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE LEVANTADA EM FACE DE QUEM NÃO ERA RESPONSÁVEL PELAS CONTAS POR NÃO SER ORDENADOR DA DESPESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - REGISTRO DEFERIDO.

1. O vício de representação não é motivo para extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo ser determinado o seu saneamento, nos termos do artigo 13 do CPC.
2. As causas de inelegibilidade são consideradas matéria de ordem pública, podendo ser analisadas de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição.
3. O agente político que não é ordenador da despesa, não sendo, portanto, responsável pelas contas rejeitadas, não é atingido pela causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar n.º 64/90.
4. Registro de candidatura deferido.
5. Recurso parcialmente provido.

[Acórdão TREPR 34.681, RE n. 5437, de 12.09.2008, Rel. Juíza Gisele Lemke]

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE POSTULATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE/PR - CONCESSÃO DE LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se de matéria relativa à inelegibilidade, é dispensável a formal apresentação de Impugnação ao Registro de Candidatura, podendo e devendo o magistrado agir de ofício, havendo notícia de qualquer das causas que impeçam o registro de candidatura.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

2. Somente eventual liminar concedida pelo Poder Judiciário suspenderia a inelegibilidade da desaprovação das contas do recorrente pela Câmara de Vereadores.
3. A irrisignação quanto ao cerceamento de defesa deve ser discutida junto à Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral entrar na análise de questões relativas aos procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, ainda mais em sede de pedido de registro de candidatura.
4. Registro de candidatura indeferido.
5. Recurso desprovido.

[Acórdão TREPR n. 34.634, RE n. 5326, de 11.09.2008, Rel. Juíza Gisele Lemke]

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa, sob alegação de que o recorrente não pode produzir a prova testemunhal, cabe registrar que, antes da prolação da sentença, o candidato foi intimado para se manifestar sobre a inelegibilidade suscitada (fl. 36), sendo que o recorrente veio aos autos e teceu suas considerações formulando o seguinte pedido:

Em face ao exposto, e por tudo mais que for acrescido pelo alto saber jurídico de VOSSAS EXCELÊNCIAS, espera seja recebida a presente, e deferida se necessário a produção de toda a espécie de prova em direito admitido especialmente a ouvida de testemunhas, cujo rol apresentará em oportuno tempo, e que essas testemunhas comparecerão independente de intimação, para que seja ao final Deferido o Registro de Candidatura de Luiz Domingos Mecabô, para o cargo de Vereador, tudo por medida de direito e de justiça.

Analisando a Res. TSE n. 23.373/2011, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições 2012, constata-se que, nos casos em que houver impugnação ao pedido de registro de candidatura, a parte impugnada será notificada para apresentar contestação, nos seguintes termos:

Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, **juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas**, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC n. 64/90, art. 4º).

Com efeito, nos casos em que há impugnação ao registro de candidatura, o rito faculta às partes, no momento oportuno, a indicação do rol de testemunhas.

No caso concreto, embora não se trate de impugnação, mas de manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau que, em seu parecer, levantou o fato de que o nome do recorrente constava na lista do TCE/SC (fls. 26-29), o magistrado determinou a intimação do candidato para manifestar-se sobre o teor do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

mencionado parecer (fl. 34), consoante dispõe o parágrafo único do art. 47 da Res. TSE n. 23,373/2011, *in verbis*:

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, **ainda que não tenha havido impugnação**, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. **Constatada qualquer das situações previstas no caput**, o Juiz determinará a intimação prévia do partido ou coligação **para que se manifeste no prazo de 72 horas**. (grifei)

No caso, em cumprimento ao dispositivo supratratranscrito, o Juiz intimou o candidato para se manifestar sobre o teor do parecer do MP de 1º grau que apontou a causa de inelegibilidade, tendo o candidato vindo aos autos.

Desse modo, entendo não haver cerceamento de defesa, motivo pelo qual a indigitada preliminar deve ser afastada.

Com relação ao mérito, os autos dão conta de que LUIZ DOMINGOS MECABÔ foi Presidente da Câmara de Vereadores de Abdon Batista, e teve as contas do exercício financeiro de 2007 julgadas irregulares pelo TCE/SC.

Eis o teor da decisão daquela Corte de Contas:

1. Processo n.: PCA-08/00089928
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsáveis: Luiz Domingos Mecabô, Roberto Pitz, Nilton José Mocelin, João Francisco Bortoli, Roselio Santin, Elmar Marino Mecabô, Augustinho Mecabô, Alselmo Simoni, Marlene Salete Wilpert
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Abdon Batista
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0272/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Câmara Municipal de Abdon Batista.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 65 a 73 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2971/2010;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Abdon Batista, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. **LUIZ DOMINGOS MECABÔ - Presidente da Câmara de Vereadores de Abdon Batista em 2007**, CPF n. 384.784.209-91, em face:

6.1.1.1. da realização de despesas indevidas, com refeições para os vereadores, o montante de R\$ 2.999,79, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 4.1.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.1.2. da majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 870,48 para o Vereador Presidente (item 5.1.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. **ROBERTO PITZ - Vereador do Município de Abdon Batista em 2007**, CPF n. 296.345.049-49, o montante de R\$ 588,48 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em face do recebimento a maior de subsídios devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento aos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal;

6.1.3. de responsabilidade do Sr. **NILTON JOSÉ MOCELIN - Vereador do Município de Abdon Batista em 2007**, CPF n. 659.760.299-49, o montante de R\$ 588,48 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em face do recebimento a maior de subsídios devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento aos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal;

6.1.4. de responsabilidade do Sr. **JOÃO FRANCISCO BORTOLI - Vereador do Município de Abdon Batista em 2007**, CPF n. 105.647.729-68, o montante de R\$ 588,48 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em face do recebimento a maior de subsídios devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento aos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal;

6.1.5. de responsabilidade do Sr. **ROSELIO SANTIN, Vereador do Município de Abdon Batista em 2007**, CPF n. 000.137.869-46, o montante de R\$ 588,48 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em face do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

recebimento a maior de subsídios devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento aos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal;

6.1.6. de responsabilidade do Sr. ELMAR MARINO MECABÔ - Vereador do Município de Abdon Batista em 2007, CPF n. 423.226.939-87, o montante de R\$ 588,48 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em face do recebimento a maior de subsídios devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento aos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal;

6.1.7. de responsabilidade do Sr. AUGUSTINHO MECABÔ - Vereador do Município de Abdon Batista em 2007, CPF n. 384.771.739-15, o montante de R\$ 588,48 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em face do recebimento a maior de subsídios devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento aos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal;

6.1.8. de responsabilidade do Sr. ANSELMO SIMIONI - Vereador do Município de Abdon Batista em 2007, CPF n. 076.156.049-15, o montante de R\$ R\$ 588,48 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em face do recebimento a maior de subsídios devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento aos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal;

6.1.9. de responsabilidade da Sra. MARLENE SALETE WILPERT - Vereadora do Município de Abdon Batista em 2007, CPF n. 027.824.099-21, o montante de R\$ 588,48 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em face do recebimento a maior de subsídios devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento aos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal.

6.2. Aplicar ao Sr. LUIZ DOMINGOS MECABÔ – anteriormente qualificado, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da reincidência na realização de despesas decorrentes da contratação de profissional para o exercício das atividades inerentes à contabilidade da Câmara (com despesas no montante de R\$ 7.920,00), cargo de provimento efetivo, caracterizando burla ao Concurso Público, em afronta ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal (item 4.1.2 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Responsável pela Câmara Municipal de Abdon Batista que atente para a especificação dos históricos dos empenhos, a fim de evidenciar com clareza a finalidade das despesas realizadas, de acordo com o art. 56, I, da Resolução n. TC-16/94, bem como o art. 61 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1.4 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2971/2010, à Câmara Municipal de Abdon Batista e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 11/2012

8. Data da Sessão: 12/03/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES, Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR, Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES, Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Como visto, as irregularidades detectadas pelo TCE/SC, foram, em síntese, as seguintes:

a) realização de despesas com refeições para os vereadores, no montante de R\$ 2.999,79, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas);

b) por meio da Lei Municipal n. 546/2007, houve realização de despesa a título de recomposição de perdas de poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário (9%) concedido agentes políticos do Legislativo Municipal, que superou o percentual indicado na lei do IPC, que seria de 3,44 %, IPC-FGV (2,40) e ICV-DIESE (3,10). A diferença foi considerada como reajuste e não revisão geral, hipótese contrária o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 870,48 para o vereador;

c) aplicação de multa a LUIZ DOMINGOS MECABÔ no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão de despesas decorrentes da contratação de profissional para o exercício das atividades inerentes à contabilidade da Câmara (com despesas no montante de R\$ 7.920,00), cargo de provimento efetivo.

Relativamente à irregularidade do item "a", trata-se de 11 (onze) despesas com refeições nos seguintes valores (R\$ 663, R\$ 705, R\$ 629, R\$ 73,99, R\$ 130, R\$ 200, R\$ 125, R\$ 75, R\$ 120, R\$ 140 e R\$ 138,80) que perfazem o total de R\$ 2.999,79.

No recurso o interessado afirmou que:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

A despesa relativa a jantares não foram efetuadas somente para os vereadores, mas sim para as autoridades regionais que estavam ou visitavam o Município de Abdon Batista, para participar de eventos, debates de interesse regional.

A realização dessas despesas encontra respaldo em orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual editou o Prejulgado n. 0491.

Quanto às despesas com refeições apontadas como irregulares, verifica-se que foram 11 (onze) aquisições distintas que somou o montante de R\$ 2.999,79. Porém, não vislumbro má-fé ou dolo na conduta do administrador, ou seja, entendo que o fato não se apresenta grave com potencialidade para macular a elegibilidade do recorrente.

No que pertine à irregularidade do item “b”, os autos dão conta de que houve a aprovação da Lei Municipal n. 546/2007, que, em seu art. 1º, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º - Os subsídios instituídos pela Lei n. 453 e 454/2004 e alterados pelas Leis n. 471/2005 e 520/2006 a título de revisão geral anual, terão um reajuste de 9% (nove por cento), o mesmo índice concedido aos Servidores Públicos Municipais.

Sobre essa suposta revisão geral anual, assim discorreu o TCE/SC :

Analisada a Lei Municipal 546/2007, o Corpo Técnico entendeu que o valor concedido a título de recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário (9%), superou o percentual oficial do índice indicado na própria lei, o INPC, que seria de 3,44%, IPC-FGV (2,40%) e ICV-DIEESE (3,10%). A diferença foi considerada como um reajuste e não revisão geral, concedido em afronta ao disposto no art. 39, §4º e art. 37, X da Constituição Federal.

[...]

De fato, ocorreu a incompatibilidade do percentual aplicado (9%) à inflação acumulada no período de maio de 2005 a abril de 2006. Ao analisar o numerário mensal acrescido aos subsídios, que no caso do Presidente foi de R\$ 108,81 e no dos Vereadores foi de R\$ 73,56, não se pode afirmar que tenha ocorrido apenas atualização monetária.

Nesse caso, resta evidente a majoração indevida dos subsídios, configurando dano ao erário, a ensejar devolução de valores por parte dos responsáveis. Importante salientar ainda que a matéria constante dos presentes autos vem gerando intensa polêmica, no que pertine à responsabilização, tendo merecido decisões ora por responsabilizar unicamente os Presidentes de Câmara, tendo em vista sua condição de ordenador de despesa e jurisdicionado deste Tribunal, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 202/00, ora por estender a responsabilização aos vereadores, especificamente em relação à parte que cada vereador recebeu.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

Atualmente, contudo, prevalece o entendimento de atribuir-se a responsabilidade também a cada vereador, sendo possível citar os seguintes precedentes: PCA 08/00459873 e PCA 08/00228200.

No recurso, sobre a majoração dos subsídios, o candidato aduziu o seguinte (fls. 63-64):

Inicialmente o ato de recebimento de valores foi em decorrência de Lei. Lei que teve seu trâmite regular, e sua aprovação no âmbito do legislativo. Não foi o Recorrente Luiz que decidiu pelo seu próprio pagamento.

Se a Lei foi aprovada, competia somente ao Recorrente executá-la. Não poderia deixar de cumprir a Lei.

O ato de majoração se irregularidade existiu, decorreu de falha na interpretação da legislação e de orientações consubstanciada em Prejulgados emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Assim, embora constatada a divergência nas contas, certo que havia uma lei autorizando os respectivos pagamentos, não seria plausível a imputação de dolo na espécie, na esteira do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64/90. ALTERAÇÃO. LC N. 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.

3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.

Agravo regimental desprovido

[Agravo Regimental no Recurso no Recurso Ordinário n. 2231-71.2010.6.17.0000, de 14.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro].

Esta corte ao julgar o Recurso Eleitoral n. 409-63.2012, ao analisar irregularidade relativa à despesa com majoração de vencimentos, decidiu que, na espécie, não configuraria o dolo, conforme depreende-se do corpo do acórdão:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

[...], embora constatada a divergência na execução das contas, certo que havia uma lei autorizando o respectivo pagamento, razão pela qual não seria sustentável a imputação de dolo na espécie [...]

[Acórdão n. 26.903, de 20.8.2012, da Relatoria da Juíza Bárbara Labarbenchon Moura Thomaselli].

Assim, na mesma esteira do entendimento anterior, também não vislumbro que a majoração de vencimento em 9%, a qual ultrapassou o índice do IPC (3,44 %), seria ato doloso, pois havia uma Lei Municipal que amparava o pagamento de indigitada despesa.

Quanto ao item “c”, que trata de despesa realizada pela Câmara Municipal em contratar profissional para o exercício das atividades de contabilidade daquela instituição (com despesas no montante de R\$ 7.920,00), verifica-se o montante resulta de 12 (doze) pagamentos no valor mensal de R\$ 660,00 ao profissional Erci Velho de Melo Petronilio.

Sobre esse ponto, o recorrente explicou da seguinte forma (fls. 62-63):

Quanto à contratação de profissional para realizar os serviços contábeis da Câmara de Vereadores, nenhuma dúvida pode restar de que o serviço contratado é essencial para as atividades da Câmara Municipal que possui autonomia administrativa e financeira. Quanto a não realização do concurso, não pode ser imputada nenhuma responsabilidade ao ora Requerente, que primeiro necessitava de criar esse cargo, e essa criação depende de aprovação pelo plenário da competente Lei, e por isso não tinha se concretizado. Segundo a contratação da forma efetuada pelo contestante, o foi na forma como preconiza o Prejulgado 1277 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

No caso, embora a indigitada despesa com o pagamento do contador seja irregular sob o ponto de vista legal – necessidade de criação do cargo de contador para preencher por meio de concurso público – também não se pode atribuir ato doloso de improbidade, pois a necessidade de contratação do profissional para realizar serviço contábil apresenta-se plausível, ainda que, não tenha sido criado o referido cargo por meio de lei, principalmente, por se tratar de município pequeno com pouca arrecadação.

Desse modo, entendo que a situação fática não é causa de imputação de inelegibilidade.

Ademais, Ressalto que, na decisão que rejeita as contas ou as julga irregulares, é desnecessário que conste expressamente as expressões “irregularidade insanável” ou “ato doloso de improbidade administrativa”. Esses aspectos são inferidos das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

Ademais, não cabe à Justiça Eleitoral discutir o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mas verificar se as falhas apontadas pelo TCE/SC atribuídas ao responsável pela despesas consubstanciam-se na prática de irregularidades insanáveis perpetradas com dolo.

Eis o teor do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

É assente que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, I, da LC n. 64/1990 exige a presença cumulativa de três elementos: 1) improbidade administrativa; 2) irregularidade insanável e 3) ato doloso.

No meu entendimento, no caso concreto, as falhas apontadas constituem sim irregularidades, mas não a ponto de gerarem a inelegibilidade em questão, até porque não se pode vislumbrar o dolo previsto no dispositivo supratranscrito.

Da leitura da decisão do órgão de contas, concluo que as falhas não se deram por dolo, má-fé ou ato de improbidade administrativa por parte do responsável, mas sim por culpa, o que afasta a incidência da inelegibilidade em questão.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

Recurso em Registro de Candidatura. Eleições 2012. Indeferimento. Ordenador de despesas da Câmara Municipal. Contas do exercício de 1998 tidas por irregulares pelo Tribunal de Contas. Pagamento de subsídio a vereadores em valor superior ao estabelecido pela Emenda Constitucional n. 25. Ausência de dolo. Devolução dos valores. Irregularidade sanável.

I - Embora o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tenha julgado irregulares as contas do recorrente como ordenador de despesas da Câmara Municipal do Município de São Gonçalo, no ano de 1998, não houve o preenchimento dos requisitos prescritos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, na medida em que na decisão desfavorável do órgão de contas não se imputou ao recorrente irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Precedente do TSE.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 160-71.2012.6.24.0052 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

II - a Emenda Constitucional n. 25 estabeleceu diversos limites à remuneração dos vereadores, observado o número de habitantes do Município correlato.

III - **Assim sendo, não se pode imputar dolo, mas sim culpa, ao ordenador de despesas que antes da Emenda Constitucional aludida autoriza pagamento de subsídio aos vereadores em valor que posteriormente se verifica inconstitucional.** De igual modo, não se revela insanável tal irregularidade em virtude de o recorrido se encontrar submetido a parcelamento junto ao Tribunal de Contas para a devolução ao erário dos valores recebidos em excesso. (Grifei)

IV - Por fim, não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, discutir o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas (Ac. n. 31.053/GO, rel. Min. Felix Fischer, 11.10.2008).

V - Desprovemento do recurso que se impõe. [Acórdão TRERJ, RE n. 120543, de 14.8.2012, Rel. Juiz Luiz Roberto Ayoub]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de LUIZ DOMINGOS MECABÔ para concorrer ao cargo de vereador em Abdon Batista.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 160-71.2012.6.24.0052 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): LUIZ DOMINGOS MECABÔ
ADVOGADO(S): EVANDRO CARLOS DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, a ele dar provimento para deferir o pedido de registro de candidatura de Luiz Domingos Mecabô para concorrer ao cargo de vereador em Abdon Batista, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral a advogada Priscila Nunes. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27039. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 22.08.2012.